SENTENÇA

Processo n°: **1008706-47.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Welington Fernando Garbuio

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

WELINGTON FERNANDO GARBUIO, qualificado(s) na inicial, opôs os presentes Embargos À Execução que lhe move o Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando tenha firmado contrato com o embargado para financiamento do valor de R\$ 26.477,63 a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 672,97, totalizando, no final, o valor de R\$ 40.378,20, sendo que já quitou 27 parcelas, de modo que é excessivo o valor cobrado, no qual o réu teria aplicado taxas juros superiores ao legal, conforme preceitua o artigo 192 da Constituição Federal, pontuando que a partir do disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33 e do art. 591 do novo Código Civil, estaria vedado mesmo às instituições financeiras a cobrança de juros e encargos de forma capitalizada, salientando que a comissão de permanência deva observar o limite pactuado no contrato e a multa contratual não superar o limite legal de 2%, de modo que requereu a revisão dos contratos firmados com o banco embargado, para que sejam afastadas as capitalizações diárias e mensais dos juros, aplicando-se à taxa anual de 12% (1% ao mês), e ainda o valor da multa seja limitado a 2% e a comissão de permanência não ultrapasse a taxa pactuada do contrato.

O embargado deixou de apresentar impugnação. É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a falta de resposta do banco embargado, cumpre considerar que a matéria discutida seja exclusivamente de direito e tenha, naquilo que respeita a fatos, na prova documental juntada a estes autos e aos autos da execução, suficientes elementos a permitir o conhecimento do mérito, afastando-se as presunções decorrentes da falta de resposta, até porque, vale lembrar, a despeito da revelia, os documentos juntados com a contestação intempestiva devem permanecer nos autos para que sejam levados na consideração que merecerem (cf. STJ-4ª Turma REsp. 556.937-SP, rel. Min. Barros Monteiro in THEOTÔNIO NEGRÃO 1, de modo que, "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª Turma, REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Rocha in THEOTÔNIO NEGRÃO 2).

No mérito, temos seja matematicamente impossível verificar-se a cobrança de juros capitalizados no contrato em discussão, pois como se vê da leitura do referido *Contrato de Confissão de Dívida* nº 242035140, seu pagamento está pactuado para ser realizado em 60

parcelas mensais no valor de R\$ 672,97 (vide fls. 17/20 dos autos da execução, cláusula "f" do título executivo), circunstâncias em que não existe capitalização de juros, atento a que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Quanto a uma possível cobrança de juros remuneratórios em taxas acima da média do mercado, não há se falar em abusividade ou ilicitude, pois "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ³).

E tampouco poderá pretender-se a limitação dos juros a 12% ao ano, discussão que de superada há tanto tempo induz a uma manifesta má-fé da parte em utilizar o argumento, que resta manifestamente protelatório.

Ocorre que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁴).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

A mora do embargante, portanto, é real.

Os embargos são, portanto, improcedentes, e dado seu caráter manifestamente protelatório, impõem-se ao embargante o encargo de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de março de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.stj.jus.br/SCON

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA